



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13894.001849/2002-03
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846
RECURSO Nº : 129.014
RECORRENTE : NKN LTDA. EPP (NOVA DENOMINAÇÃO DE
MANUTENÇÃO E FERRAMENTAS ROMA LTDA. -
EPP).
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES
VEDAÇÃO À OPÇÃO AO SIMPLES POR ATIVIDADE ECONÔMICA
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços de
manutenção de ferramentas, máquinas e equipamentos mecânicos,
elétricos. Essa atividade equipara-se àquela assemelhada a exercida por
profissionais em habilitação legalmente exigida.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUÊ PRADO MEGDA
Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

25 ACC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER
GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO
DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846
RECORRENTE : NKN LTDA. EPP (NOVA DENOMINAÇÃO DE
MANUTENÇÃO E FERRAMENTAS ROMA LTDA. –
EPP).
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

O processo versa de solicitação de regularização cadastral, apresentada em 24/10/2002, à fl. 01, baseado no seguinte motivo: o enquadramento no SIMPLES a partir de janeiro de 1999, por erro não foi solicitado na data da abertura da empresa, mas como prova, a mesma vem pagando os impostos no DARF Simplificado, e também a receita bruta anual não excedeu o limite fixado no artigo 2º da Lei nº 9.317/96.

O pleito foi indeferido através do Despacho Decisório DRF/GUA/SECAT nº 173/2003, às fls. 76/78, sob a fundamentação de que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir à sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através do DARF-SIMPLES e da entrega regular da Declaração Simplificada, a atividade exercida pela requerente, na área de manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos e elétrico, encontra-se dentre aquelas cuja opção pela sistemática do Simples é vedada, por assemelhar-se à prestação de serviços de engenheiro, conforme Ato Declaratório Normativo nº 04/2000 e artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Cientificada do indeferimento em 24/06/2003, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 80, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 81/86, por intermédio de seus advogados, de acordo com a procuração à fl. 87, alegando, em síntese:

- a recorrente tem como objeto social a prestação de serviços de manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos, comércio de peças e serviços de solda em geral, conforme se verifica pelo contrato social e totalmente diferente de serviços de engenharia, não se enquadrando na restrição prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96;
- no final de 1998, efetuou requerimento a Receita Federal, através da Internet, tendo a partir dessa data, recolhido todos os tributos com base na legislação do Simples, confirmada pela decisão recorrida;

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

- a atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra na restrição do Ato Declaratório nº 04/2000, e os seus sócios não são engenheiros, conforme se depreende pelo contrato social anexo, sendo certo que o fato de constar um engenheiro na sua folha de pagamento, não significa que preste serviços de engenharia.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 5.003, de 02/10/2003 (fls. 118/123), proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e reparo de equipamentos. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- A contribuinte alegou que, em virtude de equívoco na sua constituição, deixou de formalizar a opção pelo sistema SIMPLES. Assim, no intuito de comprovar sua real intenção de opção pelo Simples, juntou aos autos cópia da declaração simplificada dos anos-calendário de 1998 a 2001, bem como dos Darfs-Simples que evidenciam os pagamentos constantes do imposto Simples.
- Em que pesem os argumentos da contribuinte, a atividade desenvolvida, *manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos, comércio de peças e serviços de solda em geral*, é impeditiva para a sua inclusão.
- A Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores impuseram algumas restrições ao direito de opção pelo Simples em seu art. 9º, inciso XIII, que se transcreve, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;**

- A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe:

Art. 27- São atribuições do Conselho Federal:

... tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

- A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a atribuição legal de regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se referem a Lei nº 5.194, de 1966, dispõe:

“Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 - supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 - estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 - estudo de viabilidade técnico-econômica;

04 - assistência, assessoria e consultoria;

05 - direção de obra e serviço técnico;

06 - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

07 - desempenho de cargo e função técnica;

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

08 - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

09 - elaboração de orçamento;

10 - padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - execução de obra e serviço técnico;

12 - fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - produção técnica e especializada;

14 - condução de trabalho técnico;

15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - execução de instalação, montagem e reparo;

17 - operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - execução de desenho técnico.

(...)

Art. 23 Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades do item I deste artigo.

Art. 24 Compete ao Técnico de Grau Médio:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(...)

- Pela transcrição dos art. 1º, 23 e 24 da Resolução nº 218/1973, depreende-se que a competência para executar serviços na área de reparação e manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos e elétricos, cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas. Portanto, havendo regulação da profissão de engenheiro e técnico em lei, não há dúvidas que para o exercício dessa profissão haveria necessidade de registro nos respectivos órgãos.
- Analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

- Nessa linha de raciocínio, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá aderir ao regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhada à profissão de engenheiro. No presente caso, além da contribuinte confirmar a atividade desenvolvida, ainda informa que consta de sua folha de pagamento um engenheiro.

Cientificada da decisão de primeira instância conforme AR datado de 27/10/2003, a interessada apresentou, em 25/11/2003, o recurso de fl. 126 a 132 e documentos de fls.133 a 140, em que reprisa as razões contidas na impugnação, bem como enfatiza e acrescenta:

- Baseou-se na Lei nº 9.317/96 e que na época, não havia óbice para a sua inclusão.
- O Ato Declaratório de nº 04/2000 não tem o condão de alterar o disposto numa lei, afrontando o princípio da hierarquia das leis.
- “Serviços de engenharia” não é objeto social da recorrente.
- Seu objeto social é prestação de serviços de manutenção, não podendo ser confundida com serviços desenvolvidos por pessoas jurídicas que prestem serviços de engenharia. Não figura como imprescindível, para o desenvolvimento do trabalho de manutenção de máquinas, que este seja realizado por engenheiro.
- Os funcionários são ferramenteiros, torneiros, mecânicos, com formação técnica para fazer a manutenção das máquinas. Anexa a folha de pagamento.
- O simples fato de constar na Resolução 218/73 do Conselho Regional de Engenharia que cabe ao engenheiro à atividade de condução de execução de instalação, montagem ou reparo, não quer dizer que, somente engenheiros podem efetuar a manutenção de determinadas máquinas e ferramentas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fls. 142 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de solicitação de inclusão da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Não obstante a interessada comprovar sua intenção de opção pelo Simples através de cópia juntada aos autos, da declaração simplificada dos anos-calendário de 1998 a 2001, bem como dos DARFS-Simples que evidenciam os pagamentos constantes do imposto Simples.

A atividade desenvolvida pela empresa como manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos, comércio de peças e serviços de solda em geral, é impeditiva para a sua inclusão.

Tal restrição encontra-se perfeitamente delineada no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, conforme a seguir se transcreve:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;(os grifos não são do original).

O Ato Declaratório Normativo nº 04, de 22/02/2000, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, determinou o seguinte:

“em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.014
ACÓRDÃO Nº : 302-36.846

Portanto, o referido ato não tem o condão de alterar o disposto numa lei, como argumenta a interessada; no entanto, retrata o entendimento da administração e consolida-se como explicitação à norma restritiva.

O termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 interpreta-se no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

É suficiente o exercício da prestação dos serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Ou seja, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá aderir ao regime tributário simplificado, por se tratar do exercício de atividades assemelhada à profissão de engenheiro.

A despeito das alegações da recorrente que “serviços de engenharia” não é objeto social da recorrente. Consta do processo o contrato social que comprova o exercício de prestação de serviços como *manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos; comércio de peças e serviços de solda em geral (fl. 24)*, atividade assemelhada à profissão de engenheiro sendo impeditiva para a sua inclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,
MANTENDO A VEDAÇÃO AO SIMPLES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora